



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.856 = COMARCA DE BARÃO DE COCAIS  
(EM APENSO O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.574)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.856, da Comarca de BARÃO DE COCAIS, sendo Apelante: LEVINDO GREGÓRIO PEREIRA e Apelado: ADÃO ANTÔNIO DA SILVA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 1986.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

mjam.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Levindo Gregório Pereira aforou ação cautelar de seqüestro contra Adão Antônio da Silva, ao fundamento de que este, com uso de recibo falso, encontrava-se na posse de veículo que fora objeto de negócio entre o requerente e Adão Ezequiel de Paula. Alega risco de dano. Contestado o pedido, ouvido o suplicante e testemunhas o Juiz rejeita o pedido. Apelação tempestiva onde o recorrente alega nulidade por impedimento do escrivão, a nulidade da sentença ou sua reforma para acolher o pedido porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Recurso respondido e preparado.

b) Alega o apelante o impedimento do escrivão. Na realidade o serventuário deveria ter se afastado do processo no momento em que a advogada, aqui apontada como sua filha, contestou o pedido. O apelante afirmou o parentesco e o recorrido não o negou (fls. 139 TA).

Todavia, a parte não obedeceu ao preceituado nos §§ 1º e 2º do artigo 138.

"Data venia", deveria o recorrente, em petição distinta, argüir o impedimento ao juiz ou ao relator, e isto não se vê nos autos, e assim rejeito a preliminar."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"a) Também rejeito a preliminar, porquanto não levantado o impedimento do serventuário em obediência às



normas processuais que regem a questão."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Desacolho o pedido de nulidade do processo. Se realmente existente o parentesco alegado, deveria o apelante denunciá-lo logo dele teve conhecimento. Na undécima hora, após realizados todos os atos processuais, data venia, lícita não considero a arguição."

O SR. JUIZ CUNHA CANPOS:

"c) No mérito, "data venia", não há como acolher o pedido. Trata-se de ação ajuizada como cautelar. Contudo não se colheu prova de risco a ameaçar o veículo. Necessário que se permaneça nos limites do processo cautelar, e este se instaura para evitar que o resultado do processo principal se frustrasse em virtude de risco criado para o bem em disputa. Aqui não se fez esta prova pelo que à apelação nego provimento.

No que concerne à sucumbência nada a prover.

O valor da causa para fixação de honorários se corrige a partir da citação até o dia 28/02/86 quando o instituto foi abolido.

Inexiste, "data venia", qualquer razão para que se corrija honorários após o trânsito em julgado da sentença.

Custas do recurso pelo apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"b) O art. 798 do CPC, cuidando do poder geral de cautela, aponta "fundado receio" de dano ao direito de



uma das partes.

O perigo de dano, no entender de Humberto Theodoro Júnior (Processo Cautelar, LEUD, 2ª ed., fls. 77) se refere ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio.

E a apreciação de um de seus requisitos — "periculum in mora" — é dada como a probabilidade sobre a possibilidade do dano do provável direito pedido em via principal. (aut. e obr. cit., fls. 77).

Não se fez, "data venia", prova nesse sentido. O requerente, apenas, ficou nas alegações, procurando discutir questões de uma possível ação principal, divorciando-se do conteúdo e finalidades da cautelar.

Outrossim, tendo havido resistência, contestação, há que se impor os ônus da sucumbência.

Se os honorários foram fixados sobre o valor da causa, evidente que sua correção há que se fazer desde a data da propositura da ação.

No mais, com o Em. Juiz Relator.  
Nego provimento ao recurso."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"À apelação, nego provimento, pois não encontrei configurados os requisitos indispensáveis à concessão da cautelar de seqüestro.

O notável jurista HUBERTO THEODORO JÚNIOR, em excelente trabalho, como, de resto, são todos os seus, publicado na Revista de Julgados do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, ainda recentemente editada, mostra: "Assim, para os



fins da ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá a sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justificar o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito. É claro, porém, que deve ser revelado como um interesse amparado pelo direito objetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que, "prima facie" possam formar no juiz um conhecimento sumário e superficial, como ensina Rocco. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostrem plausíveis de tutela no processo principal. Assim, se da própria narração do requerente da ação cautelar, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apóia sua pretensão de mérito, conclui-se facilmente que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção cautelar" (vol. 23, pág. 49).

Com estas considerações e pelas demais que foram brilhantemente expostas nos respeitáveis votos que me precederam, nego provimento ao recurso."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

ju/mjam.